



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.017/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de Profissionais Artísticos: PC EVENTOS SERVICOS E PRODUcoes LTDA, CNPJ Nº.33.650.560/0001-40, para apresentação musical durante as comemorações do aniversário de 35 anos da cidade de Lagedo do Tabocal/BA, que acontecerá no dia 13 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. APRESENTAÇÃO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL ART. 74, II, DA LEI FEDERAL Nº.14.133/2021.

INTERESSADO: Comissão de Contratação do município de Lagedo do Tabocal.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 74, II, da Lei 14.333/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto a Contratação de Profissionais Artísticos: PC EVENTOS SERVICOS E PRODUcoes LTDA, CNPJ Nº33.650.560/0001-40, para apresentação musical durante as comemorações do aniversário de 35 anos da cidade de Lagedo do Tabocal/BA, que acontecerá no dia 13 de junho de 2024, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Na justificativa a Secretária aponta que, após análise da documentação apresenta pela empresa acima nominada e tendo em vista a natureza dos serviços em tela, a referida contratação pode ser efetivada através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tendo como base Lei nº14.133 de 01 de abril de 2021, em especial Art. 74, II.

Foi juntado aos autos, a existência de previsão de recursos orçamentários para o Exercício de 2024, para assegurar o pagamento das obrigações, além da comprovação da consagração dos artistas, o preço praticado no mercado e a exclusividade para comprovação da contratação direta.

Por fim, a secretária solicita o reconhecimento da singularidade da contratação, com vistas a realizar processo de inexigibilidade de licitação.

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº.97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA
CNPJ Nº.16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227

P

000035



É o que se faz necessário relatar, passamos a análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por inexigibilidade de licitação, utilizando os novos limites, constantes no artigo 74.

Na inexigibilidade em tela a CPL corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis.

DO DIREITO APLICADO A MATÉRIA.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Entretanto, em alguns casos excepcionais, a competição entre os fornecedores é inviável, por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestes casos especiais, a licitação é inexigível.

Oportuno trazer à colação, o que leciona como inexigível o art.74, inciso II, da Lei nº.14.133/2021. Vejamos:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Como é fácil perceber, o inciso II, do artigo supratranscrito que será objeto de análise, em todos os seus elementos, para que a Administração possa caminhar em suas atividades dentro da legalidade exigida para seus atos.

A partir da literalidade do dispositivo relacionado à contratação de profissionais do setor artístico é fácil perceber a necessidade de atendimento à dois requisitos essenciais, que são: i) o contrato ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e ii) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Pelo que ficou demonstrado nos autos do processo administrativo, ora analisado, está demonstrada a vinculação ao empresário exclusivo. A cobrança da norma decorre de um sentido óbvio, de muita razoabilidade. Se o profissional do setor artístico pudesse ser representado por qualquer empresário, torna-se ia possível a realização de um processo licitatório regular para obtenção de propostas.

Dessa forma, foi demonstrada a exclusividade/vinculação do artista ao seu empresário. Oportuno ressaltar ainda, que a exclusividade do empresário se evidencia a partir de dois momentos, que são: o contrato estar registrado em cartório e o período da exclusividade não ser limitado a um show ou curto espaço de tempo. Pelo apresentado, tais requisitos foram atendidos de forma satisfatória.

A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública fica facilmente demonstrada a partir do momento que a Secretaria responsável pela solicitação trouxe aos autos todas as matérias relacionadas aos artistas, incluindo release, *prints* de páginas sociais com seguidores, demonstração de CDs gravados etc.

Como é possível inferir, o dispositivo destacado é merecedor da nossa análise nessa oportunidade. Para a realização da contratação segura, através da inexigibilidade de licitação para bandas e artistas deve ser observada ainda a razão de escolha dos executantes e a justificativa do preço.

Quanto à razão da escolha, o atendimento à essa condicionante foi feito de forma satisfatória a partir do momento que foram juntados ao processo todas as comprovações da consagração pública do artista selecionado. Considerando que a pretendida contratação será para a realização do evento em comemoração ao Aniversário de 35 anos de Lagedo do Tabocal/BA. A escolha deve se pautar sempre nas possibilidades de realidade local, sobretudo pela necessária observância ao bom uso dos recursos públicos.

Além disso, é extremamente dificultoso o atendimento objetivo ao critério da razão de escolha como a exigida consagração pública. Tal constatação parte de considerações feitas pela própria doutrina, conforme transcrição do Professor José dos Santos Carvalho Filho, que fazemos abaixo:

Entendemos que **consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço**. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. **Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação**. A nosso sentir, quis o legislador **prestigiar a**



figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Assim, diante da inexistência e impossibilidade de se estabelecer o que seja "consagração pela opinião pública", essa assessoria entende como satisfatória a apresentação feita pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer em sua solicitação.

Ordinariamente, a comprovação da justificativa dos preços vêm sendo feita e aceita pelas fiscalizações através da apresentação de extratos de contratos executados em outros Municípios ou através de apresentação de Notas Fiscais, especialmente para aquelas situações em que os serviços foram prestados para pessoas jurídicas de direito privado. No caso desses autos, a exigência restou atendida, tornando o procedimento regular em relação a esse aspecto.

Portanto, é possível concluir que a pretendida contratação não carece de nenhuma irregularidade, sobretudo pelo fato de a proposta comercial apresentada pelo empresário exclusivo estar correspondendo à diversas bandas e artistas.

DA CONCLUSÃO

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Ante o exposto, desde que respeitado as determinações legais, a contratação em análise, poderá ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo, salientando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Ressalta-se apenas para o feito de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientará o procedimento licitatório.

É o Parecer, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

Lagedo do Tabocal, 06 de junho de 2024.

VIENNA D'ONOFRIO ANDRADE

OAB/BA 17.700

Procuradora do Município

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº.97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA
CNPJ Nº.16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227

000038